



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688402 - RO (2024/0245639-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO007655
INTERES. : ADELZA AUXILIADORA CELEBRINI
INTERES. : AILTON ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES. : ANA APARECIDA CORRENTE DE OLIVEIRA
INTERES. : CICERO VIEIRA NOGUEIRA
INTERES. : EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES
INTERES. : EIDER FERREIRA DA SILVA
INTERES. : EVA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCA COSME DE OLIVEIRA
INTERES. : GILBERTO OZORIO DE MORAIS
INTERES. : IRANY PITANGUI ALMEIDA
INTERES. : JOANITA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA
INTERES. : JOAO DA MATA E SILVA
INTERES. : JOELSON DE SOUZA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : JOSINO DOS SANTOS
INTERES. : LAURINDO SIKONSKI
INTERES. : LUIZ JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
INTERES. : MARIA DA SILVA SANTOS
INTERES. : MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA FERREIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : MILTON GONCALVES LOPES
INTERES. : NADILZA SILVA DE SOUZA
INTERES. : NESTOR MISSIAGGIA
INTERES. : ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO
INTERES. : SOLANGE BERNAL
INTERES. : SONIA DE ALMEIDA FERNANDES
INTERES. : TEREZINHA MENDES ADAO

INTERES. : VALDAIR ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : VALDECI DA SILVA PEIXOTO
INTERES. : ZELIA PADILHA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.

2. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia acerca do marco inicial para pagamento de diferenças remuneratórias foi feito com base na EC n. 60/09 e na EC n. 79/14. Ocorre que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

3. Esta Corte Superior entende que "não há a necessidade de sobrestamento do processo com base no art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), pois tal previsão constitui mera faculdade do relator quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em exame." (AgInt no AREsp n. 2.699.099/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688402 - RO (2024/0245639-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO007655
INTERES. : ADELZA AUXILIADORA CELEBRINI
INTERES. : AILTON ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES. : ANA APARECIDA CORRENTE DE OLIVEIRA
INTERES. : CICERO VIEIRA NOGUEIRA
INTERES. : EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES
INTERES. : EIDER FERREIRA DA SILVA
INTERES. : EVA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCA COSME DE OLIVEIRA
INTERES. : GILBERTO OZORIO DE MORAIS
INTERES. : IRANY PITANGUI ALMEIDA
INTERES. : JOANITA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA
INTERES. : JOAO DA MATA E SILVA
INTERES. : JOELSON DE SOUZA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : JOSINO DOS SANTOS
INTERES. : LAURINDO SIKONSKI
INTERES. : LUIZ JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
INTERES. : MARIA DA SILVA SANTOS
INTERES. : MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA FERREIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : MILTON GONCALVES LOPES
INTERES. : NADILZA SILVA DE SOUZA
INTERES. : NESTOR MISSIAGGIA
INTERES. : ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO
INTERES. : SOLANGE BERNAL
INTERES. : SONIA DE ALMEIDA FERNANDES
INTERES. : TEREZINHA MENDES ADAO

INTERES. : VALDAIR ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : VALDECI DA SILVA PEIXOTO
INTERES. : ZELIA PADILHA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.

2. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia acerca do marco inicial para pagamento de diferenças remuneratórias foi feito com base na EC n. 60/09 e na EC n. 79/14. Ocorre que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

3. Esta Corte Superior entende que "não há a necessidade de sobrestamento do processo com base no art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), pois tal previsão constitui mera faculdade do relator quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em exame." (AgInt no AREsp n. 2.699.099/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão, assim ementada (fl. 368):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega em suas razões (a) “os argumentos trazidos pela União nas razões recursais foram suficientes para infirmar os termos do acórdão do Tribunal de origem, pois se pautaram pela demonstração de que não há margem para a aplicação de qualquer vantagem ou remuneração prevista em lei federal no que diz respeito ao período anterior à publicação do deferimento do termo de opção” (fl. 379); (b) que “a matéria constitucional, entretanto, além de não ter sido o único fundamento do acórdão, dá ensejo à discussão das demais normas infraconstitucionais regentes que particularizaram a questão, em especial pelo art. 2º da Lei 12.800/2013, uma vez que se está diante de norma constitucional de eficácia limitada (fl. 380)” e (c) que “pugna-se pela aplicação do art. 1031 do CPC, cognoscível de ofício pelo Exmo. Min. Relator no presente Agravo em Recurso Especial (fl. 381)”.

Com impugnação (fls. 385-388).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte ora agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 212):

"Em síntese, segundo os referidos precedentes, "a regulamentação do art. 89 do ADCT alterado pela EC nº 60/2009, realizada em conjunto pelas Leis nºs 12.249/2010 e 12.800/2013, possibilitou, conforme se depreende do art. 2º desse último regramento legal, o pagamento das diferenças decorrentes da transposição, nos 'casos da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos. 9. Segundo a normatização da matéria, os servidores que optaram pela transposição enquanto válidos os critérios temporais resultantes da aplicação conjunta da Emenda Constitucional nº 60/2009 e do art. 2º da Lei nº 12.800/2003, com sua redação original, têm direito adquirido à observância dos marcos temporais fixados na norma regulamentadora ('a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos'); por outro lado, como a vedação ao pagamento de valores pretéritos ao ato de enquadramento apenas surgiu com a EC nº 79/2014, esse regramento somente é aplicável aos servidores que formalizaram a opção na vigência dessa norma constitucional" (AC 1000732-37.2022.4.01.4103, relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, P Je de 01/06/2023). No caso, a opção foi manifestada anteriormente à vigência da EC 79/2014, razão pela qual os efeitos financeiros da transposição somente podem retroagir a 1º/01/2014." (fl. 212)

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP N. 1.858-7/1999. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão impugnado possui como fundamento matéria constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade tributária. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em

fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.122.488/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA.

1. No caso dos autos, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido no tocante ao não cabimento da prova pericial. Assim, impõe-se o obstáculo do enunciado da Súmula 283/STF.

2. Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido quanto à existência de construção em área de preservação ambiental, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. "O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a problemática relacionada à legitimidade de atuação do Ibama, consignou que, em se tratando de proteção ambiental, inexiste competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas de salvaguarda, impondo-se um amplo aparato de fiscalização, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, do que decorre que a atividade fiscalizatória de condutas nocivas ao meio ambiente confere ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer seu poder-dever de polícia administrativa" (AREsp n. 1.423.613/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.016.034/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024, grifei.)

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, a controvérsia relativa ao marco inicial para o pagamento das diferenças remuneratórias foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base na EC n. 60/09 e na EC n. 79 /14, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, esta Corte Superior já decidiu em outras ocasiões assemelhadas à presente que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito: AREsp 2.578.950/RO, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/04/2024; AREsp 2.578.726/RO, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/06/2024; AREsp 2.634.257/RO, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2024; AREsp 2.636.240/RO, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, DJe 20/06/2024; AREsp 2.574.422/RO, Ministra Presidente do STJ, DJe 24/05/2024.

Por fim, não há que se falar em aplicação dos arts. 1.031, §2º e 1.032 do CPC/15, pois não há que se falar em prejudicialidade do recurso extraordinário com relação ao presente recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IRDR. SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS EM CURSO NO STJ. NÃO CABIMENTO. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

2. Verifica-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que "a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem" (AgInt no REsp 2.120.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024).

3. Não há a necessidade de sobrestamento do processo com base no art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), pois tal previsão constitui mera faculdade do relator quando considerar prejudicial o

recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.699.099/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.688.402 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0245639-3

Número de Origem:

10002809520204014103 10008761120224014103

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADILSON FERNANDES RAMOS

ADVOGADO : DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO007655

INTERES. : ADELZA AUXILIADORA CELEBRINI

INTERES. : AILTON ANTÔNIO RIBEIRO

INTERES. : ANA APARECIDA CORRENTE DE OLIVEIRA

INTERES. : CICERO VIEIRA NOGUEIRA

INTERES. : EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES

INTERES. : EIDER FERREIRA DA SILVA

INTERES. : EVA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : FRANCISCA COSME DE OLIVEIRA

INTERES. : GILBERTO OZORIO DE MORAIS

INTERES. : IRANY PITANGUI ALMEIDA

INTERES. : JOANITA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA

INTERES. : JOAO DA MATA E SILVA

INTERES. : JOELSON DE SOUZA

INTERES. : JOSE RIBEIRO DA SILVA

INTERES. : JOSINO DOS SANTOS

INTERES. : LAURINDO SIKONSKI

INTERES. : LUIZ JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
INTERES. : MARIA DA SILVA SANTOS
INTERES. : MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA FERREIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : MILTON GONCALVES LOPES
INTERES. : NADILZA SILVA DE SOUZA
INTERES. : NESTOR MISSIAGGIA
INTERES. : ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO
INTERES. : SOLANGE BERNAL
INTERES. : SONIA DE ALMEIDA FERNANDES
INTERES. : TEREZINHA MENDES ADAO
INTERES. : VALDAIR ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : VALDECI DA SILVA PEIXOTO
INTERES. : ZELIA PADILHA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO007655
INTERES. : ADELZA AUXILIADORA CELEBRINI
INTERES. : AILTON ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES. : ANA APARECIDA CORRENTE DE OLIVEIRA
INTERES. : CICERO VIEIRA NOGUEIRA
INTERES. : EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES
INTERES. : EIDER FERREIRA DA SILVA
INTERES. : EVA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCA COSME DE OLIVEIRA
INTERES. : GILBERTO OZORIO DE MORAIS
INTERES. : IRANY PITANGUI ALMEIDA
INTERES. : JOANITA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA
INTERES. : JOAO DA MATA E SILVA
INTERES. : JOELSON DE SOUZA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : JOSINO DOS SANTOS

INTERES. : LAURINDO SIKONSKI
INTERES. : LUIZ JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
INTERES. : MARIA DA SILVA SANTOS
INTERES. : MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA FERREIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : MILTON GONCALVES LOPES
INTERES. : NADILZA SILVA DE SOUZA
INTERES. : NESTOR MISSIAGGIA
INTERES. : ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO
INTERES. : SOLANGE BERNAL
INTERES. : SONIA DE ALMEIDA FERNANDES
INTERES. : TEREZINHA MENDES ADAO
INTERES. : VALDAIR ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : VALDECI DA SILVA PEIXOTO
INTERES. : ZELIA PADILHA DE ALMEIDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025